



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001637/2006-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.213 – 2ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ATILA ANSELMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, determinar realização de diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausentes justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano e, momentaneamente, o conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, conforme Auto de Infração, fls. 10. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 11, tal lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 30.432,66, das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal em virtude de ação judicial impetrada contra o Instituto Nacional da Seguridade Social INSS e Fundação Codesc de Seguridade Social FUSESC. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF no valor de R\$ 589,82.

O interessado apresentou impugnação, fls. 01 a 08, alegando, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/07/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os rendimentos em tela foram recebidos acumuladamente no ano de 2004. Contudo, diante da falta de orientação por parte das fontes pagadoras quanto à tributação dos rendimentos ora lançados como omissos e verificado a retenção do imposto de renda incidente sobre estes, acreditou que o imposto devido ao fisco estava corretamente recolhido.

Aduz que, conforme comprovam os documentos em anexo, é portador de doença grave desde 19/04/1994, a qual o deixou incapaz definitivamente para os exercício das suas funções.

Diante disso, conclui que, quando do recebimento dos rendimentos objeto do presente lançamento, já fazia jus à isenção prevista no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, enquadrada como paralisia irreversível e incapacitante.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação ao argumento de que:

“(...) o documento acostado aos autos às fls. 91, além de não se caracterizar como um laudo pericial de serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município, já que não traz a identificação clara do emitente, tampouco o CRM do médico, aponta o CID I 69, o qual, de acordo com consulta feita junto ao endereço eletrônico <http://pt.wikipedia.org/wiki/CID10>, em 24/02/2011, versa sobre "Seqüelas de doenças cerebrovasculares", cujos rendimentos recebidos pelos portadores desta moléstia, a teor do que disciplina a legislação supramencionada, não são isentos, e por fim conclui que o interessado resta *incapaz definitivamente para realizar suas atividades profissionais*.

Contudo, ainda que o referido laudo pudesse ser considerado como oficial, quanto aos argumentos da defesa de que o contribuinte faz jus à isenção pleiteada em virtude de ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, tendo em vista que, nos termos da Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 06/09/2006, paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade, o laudo médico teria que ser conclusivo, especificando o diagnóstico etiológico e a descrição das alterações anatômicas e o caráter definitivo e permanente da lesão, permitindo, assim, o fornecimento de elementos suficientes para formar a convicção deste julgador (a).

Assim sendo, embora o contribuinte tenha logrado êxito em comprovar que os rendimentos ora lançados como omissos se referem a rendimentos de aposentadoria, ao não apresentar laudo pericial nos moldes do Parecer acima transcrito, demonstrando de forma clara e precisa que a moléstia grave da qual é portador se enquadra nas hipóteses ensejadoras da isenção do imposto de renda não atendeu aos requisitos legais para isenção.

Cientificado em 06/04/2011, fls. 112, o interessado interpôs recurso voluntário em 28/04/2011, fls. 113 a 117, alegando, em síntese, que:

- a decisão recorrida reconheceu que os proventos recebidos advieram de aposentadoria;

- consoante exposto na impugnação, em 1994 fora acometido por moléstia cerebral ensejando-lhe sequelas irreversíveis, consignadas em laudo emitido por médico do INSS, do qual foi-lhe concedido aposentadoria em 1996;

- o laudo apresentado neste processo foi emitido por médico do INSS, por certo habilitado para tanto, não podendo ser o recorrente responsabilizado por eventual erro do agente quando da lavratura do mesmo;

- houvesse dúvidas quanto ao laudo, por certo não haveria concessão de aposentadoria pelo INSS em 1996;

- em que pese erroneamente entendido como não oficial, o laudo em questão comprova a doença que sofrera e comprova que em 1996 o recorrente restou aposentado por incapacidade oriunda de sequelas cerebrovasculares ocasionadas por AVC oriundo de angioma cerebral;

- requer o cancelamento do débito fiscal.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 23 de janeiro de 2013, tendo a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2201-000.135, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 123 a 125.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Discute-se o direito à isenção do imposto de renda com base no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, tendo como ponto central a eventual comprovação da existência de “paralisia irreversível e incapacitante” por meio de laudo médico oficial.

Conforme se depreende da decisão recorrida, a questão se torna incontroversa no que tange ao fato de os rendimentos discutidos nos presentes autos serem provenientes de proventos de aposentadoria.

Contudo, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o laudo de fls. 91 (fls. 93 do processo digital) não se caracteriza como laudo oficial.

O exame desse laudo revela em seu aspecto formal a existência de timbre contendo a descrição “LAUDO MÉDICO PERICIAL INSS”, assim como a existência de reconhecimento da autenticidade daquele laudo mediante carimbo e assinatura de funcionário da agência da Previdência Social em Lages/SC. Por sua vez, conforme menciona a decisão recorrida, revela também que a assinatura aposta nesse laudo se encontra desacompanhada da adequada identificação do médico perito e indicação do seu registro no CRM.

De outro giro, a recorrente argumenta que a responsabilidade por essa irregularidade formal não lhe pode ser imputada.

Processo nº 13984.001637/2006-32
Resolução nº **2802-000.213**

S2-TE02
Fl. 129

Diante tais circunstâncias, entendo a necessidade de conversão do julgamento do presente processo em diligência, para que a unidade local da RFB providencie, junto ao INSS, o saneamento da irregularidade apontada no laudo pericial de fls. 91 (fls. 93 do processo digital) com vistas à obtenção da perfeita identificação do perito que o firmou.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior